



PARECER n.º 498/2024

Processo Administrativo n.º 21802/2024. Aquisição de tiras reagentes, com fornecimento de monitores em comodato e *software*, para controle da *Diabetes Mellitus*. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

A Secretaria da Saúde, por meio da solicitação n.º 2405/2024, protocolada sob o n.º 21802/2024, postula a compra de fitas reagentes, com fornecimento de monitores em comodato e *software*, para controle da *Diabetes Mellitus*, orçada em R\$ 191.866,67, com reserva orçamentária autorizada.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Formulários de designação do gestor e dos fiscais do contrato;
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato.

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.





III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a Secretaria da Saúde, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano de Contratação Anual de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/21 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por uma servidora e pelo Secretário Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

Da mesma forma, acosta Termo de Referência conforme os requisitos legais, apontando critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, constando que o objeto tem natureza comum e estabelecendo as condições de execução, pagamento, validade, garantias, etc.

Acerca da pesquisa de preços, a Secretaria considerou o histórico contratado a partir de 2019, bem como os dados oficiais de população na cidade, prevendo um estoque de segurança, utilizando o Sistema Banco de Preços e consultas a potenciais fornecedoras, em virtude da especificidade técnica apontada, o que atende ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, incisos II a IV, da Nova Lei de Licitações.





Não foi indicada, entretanto, a data de conclusão da orçamentação, necessária para estabelecer a data-base para eventual reajuste.

Sobre a forma da pesquisa junto às empresas, porém, constata-se que não juntou as consultas enviadas às fornecedoras.

Veja-se que o artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, consigna que a pesquisa deve ocorrer “mediante solicitação formal de cotação”.

Ao regulamentar tal dispositivo, o artigo 82, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 estabeleceu que deverá ser formalizada por ofício ou *e-mail*.

Resta claro que as Secretarias Municipais, ao consultarem potenciais fornecedores, devem fazê-lo de forma oficial, o que não foi o caso.

Consequentemente, devem vir aos autos.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, com julgamento na forma menor preço por lote, o que está de acordo com o artigo 34, do mesmo Diploma Legal.

Quanto ao desenvolvimento sustentável, foi considerado no item 12 do Estudo Técnico Preliminar.

Acerca da análise de riscos, no item 5 do mesmo documento a Secretaria refere que:

“...o atraso na licitação ou no fornecimento dos produtos e serviços em questão pode gerar potenciais riscos de internações hospitalares por hiper ou hipoglicemias, aumentando o risco de descontrole da doença e aumento das possíveis complicações.

Diante do exposto, havendo problemas no curso deste contrato, como o não fornecimento dentro dos prazos ou qualidade insatisfatória do produto, a empresa deverá ser notificada imediatamente, e, em caso de persistência, será solicitado a rescisão imediata do contrato.”





A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

Recomenda-se, entretanto, que sejam efetuadas as adequações sugeridas no arquivo digital, antes da emissão de sua versão final.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, confere à Administração Pública, dentre outras, a prerrogativa de fiscalizar a execução de seus contratos.

Para tanto, é recomendável que sejam designados servidores com conhecimento na área de que trata o objeto contratual e que sejam capacitados com frequência, a fim de evitar eventuais falhas no decorrer da contratação, salientando-se que a nomeação de funcionários sem a qualificação necessária poderá caracterizar erro grosseiro e ensinar a responsabilidade solidária do gestor que os indicou.

Nesse sentido:

“1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que **a fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou improba (Acórdão 3641/208-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2913/2012-TCU-Plenário), in Acórdão n.º 9240, Processo n.º 009.003/2016-9, 2ª Câmara, TCU, Rel. Ana Arraes, j. 16/08/2016) – grifou-se**





“1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN ELIGENDO. Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização. Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 338/2019-Segunda Câmara, que considerou irregulares os atos dos recorrentes na fiscalização da execução de contratos de transporte escolar da prefeitura municipal de Presidente Kennedy, condenando-os ao ressarcimento ao erário e aplicando-lhes multa sancionatória. Os recorrentes foram designados como fiscais do contrato de transporte escolar do município e subsequentemente responsabilizados por atestarem os serviços para fins de pagamento embora os valores e as distâncias percorridas estivessem em desacordo com os termos contratuais. Em suas considerações iniciais, o relator, acompanhando o opinamento técnico, em análise da culpabilidade dos agentes, fez notar que as atribuições dos cargos exercidos pelos recorrentes não condiziam com a função para a qual foram designados, qual seja, de fiscal dos contratos de transporte escolar. Nesse sentido, afirmou não ser proporcional imputar condenação e multa tão gravosas a um servidor que ocupa o cargo de trabalhador braçal e que não possui sequer o ensino fundamental completo. **O relator destacou que um dos grandes equívocos cometidos por aqueles que designam fiscais de contratos é pensar, no desempenho dessa função, como uma mera formalidade simples de ser conduzida. Ao contrário, ressaltou que o servidor designado para esse mister deve ser detentor de conhecimento apurado e portador das especificidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sob pena de responsabilização do gestor que o nomeou, em decorrência de estar agindo com culpa in eligendo e culpa in vigilando.** No caso concreto, o relator entendeu que a responsabilização deveria ter recaído sobre o gestor que os nomeou para a fiscalização, uma vez que se trataram de contratos totalmente incongruentes com o perfil profissiográfico dos recorrentes, que são servidores braçais, de forma que não se poderia exigir desses um desempenho eficaz no complexo exercício da fiscalização. Nessa seara, entendeu que faltou ao gestor o devido dever jurídico de cuidado e, assim, esse incorreu em erro grosseiro ao nomear servidores que não possuíam os atributos pessoais e profissiográficos necessários para que pudessem atuar decisivamente para o melhor resultado. Ante o exposto, o relator concluiu que os recorrentes não poderiam ser responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso, excluindo a condenação ao débito de ressarcimento e a multa aplicada.) (Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021)” – Informativo de Jurisprudência n.º 109, TCE/ES - grifou-se

As indicações contidas no presente feito, portanto, são de responsabilidade do(a) gestor(a) da Pasta requisitante.

No caso dos autos, ressalta-se que a Secretaria indicou, para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, somente servidoras efetivas, o que atende, com excelência, o disposto no artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

V – DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – ANO ELEITORAL

Tratando-se de ano eleitoral, considerando que a contratação se estenderá pelo próximo exercício fiscal, recomenda-se que seja verificado se há disponibilidade de caixa para fazer frente a despesa ora pretendida, pois o artigo 42, da Lei Complementar n.º





101/2000 veda ao titular do Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, ou seja, no período de maio a dezembro, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem recursos suficientes.

A inobservância do artigo 42 poderá caracterizar o crime previsto no artigo 359-C, do Código Penal, punível com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Não havendo disponibilidade financeira, desde já se opina pela impossibilidade de abertura do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva, podendo configurar erro grosseiro, se não motivado, consoante o Acórdão n.º 2503/2024, do Tribunal de Contas da União.

VII - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se, **somente se respeitado o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000**, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que a documentação juntada apresenta os requisitos legais, **e se a Secretaria da Saúde (i) providenciar, salvo eventual falha no sistema de processo eletrônico, assinaturas porventura pendentes nos documentos; (ii) informar a data de conclusão da pesquisa de preços; e (iii) juntar as consultas de orçamento.**

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e





parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 17 de outubro de 2024.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

Procuradora-Adjunta do Município
OAB/RS n.º 117.623

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DEFERIR**, ante a documentação acostada pela Secretaria da Saúde, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para aquisição de fitas reagentes de glicose, com





fornecimento de monitor e *software*, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, observando-se, especialmente, tratando-se de ano eleitoral, o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, ficando sob responsabilidade da requerente eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 17 de outubro de 2024.

Prefeito de Gramado

